



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.857 - PR (2015/0028772-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S)
TADEU CERBARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.

6. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.857 - PR (2015/0028772-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S)
TADEU CERBARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 422/424), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Alega ainda que a matéria foi devidamente prequestionada e que o acórdão foi devidamente impugnado, sustentando que (e-STJ fl. 423):

"No mais, a agravante sustentou longamente ter sofrido o dano moral decorrente da indevida devolução do cheque, e não o Município (ela era a Prefeita Municipal)."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.857 - PR (2015/0028772-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S)
TADEU CERBARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
5. O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.
6. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.857 - PR (2015/0028772-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S)
TADEU CERBARO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 417/419):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por falta de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 387/388).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 342):

'APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. VÍTIMA SECUNDÁRIA/INDIRETA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE,, POREM, DE COMPROVAÇÃO SOBRE SUA IMAGEM TER SIDO EFETIVAMENTE MACULADA COM TAIS FATOS. AUSÊNCIA DESSA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, 1, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 360/365).

No especial (e-STJ fls. 369/376), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta ao art. 186 do CC/2002 e à Súmula n. 388/STJ, sustentando a impossibilidade do Município sofrer danos morais. Suscitou ainda que (e-STJ fl. 375):

'A vítima é a recorrente, agente política que firmou os cheques e sofreu o constrangimento da abertura de inquérito para apuração de diversos crimes.

Inegável então a negação de efeito à Súmula 388 do STJ e a efetiva contrariedade ao artigo 186 do CC, pois o dano moral é presumido e não há que se falar em provas.'

No agravo (e-STJ fls. 391/400), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 404/406).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Além disso, a tese segundo a qual o Município não pode sofrer dano moral, não foi analisada pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Além do mais, no que diz respeito à inobservância da Súmula n. 362/STJ, fica prejudicado o exame da alegação nesta via recursal, porque o enunciado não se enquadra no conceito de lei federal do permissivo constitucional. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO *EX EMPTO*. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88 (...) 6. Agravo não provido.' (AgRg no AREsp n. 363.347/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 20/11/2013.)

Quanto aos danos morais supostamente sofridos pela recorrente, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 346/347):

'Porém, ocorre que não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de danos morais à autora.

Em primeiro lugar, de se ressaltar, que é inaplicável, ao caso, a Súmula 388 do STJ, já que tal súmula só pode se aplicar ao titular dos cheques, o emitente, que, no caso dos autos, é a prefeitura de Wenceslau Braz.

Assim, a parte autora tinha o dever de comprovar que a devolução dos cheques, assinados pela autora, em nome alheio, na qualidade de representante do município, vieram a causar danos à sua imagem.

Considerando que o município de Wenceslau Braz é quem foi diretamente afetado pela falha na prestação do serviço bancário (e somente perante a ele que poderia ser defendida a aplicação da Súmula 388 do STJ), conclui-se que a requerente seria, tão somente, uma possível vítima secundária, indireta, dos danos.

Assim, como possível vítima secundária, além dos pseudo danos a afetarem em menor monta, estes deveriam ser, clara e extensivamente, comprovados nos autos, o que não ocorreu.

Verifica-se, das provas juntadas pela própria parte autora, que, devido à devolução indevida dos cheques, a prefeitura figurou como parte requerida em ação de cobrança, intentada por um de seus credores.

Também foi aberto inquérito policial, para se verificar a ocorrência de crime de falsidade, onde restou comprovado, por meio de uma perícia, realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, que os cheques haviam sido, realmente, assinados pela autora, evidenciando a falha na prestação de serviços pelo banco.

Nota-se que, em nenhuma das situações, a autora foi afetada. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda judicial de cobrança, ela sequer era parte, posto que tal ação foi intentada em face à prefeitura do município de Wenceslau Braz; e o inquérito policial instaurado tinha o objetivo de, justamente, verificar se a apelante havia sido vítima de crime de falsidade.'

Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado – de que a Súmula n. 388/STJ só é aplicável ao titular do cheque – apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

Ainda que assim não fosse, para alterar os fundamentos acima transcritos e concluir que a devolução dos cheques foi capaz de gerar danos morais à recorrente seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

O Tribunal local assentou que "a parte autora tinha o dever de comprovar que a devolução dos cheques, assinados pela autora, em nome alheio, na qualidade de representante do município, vieram a causar danos à sua imagem" (e-STJ fl. 346), para concluir que a recorrente não foi afetada pela devolução dos cheques, pois "na demanda judicial de cobrança, ela sequer era parte, posto que tal ação foi intentada em face à prefeitura do município de Wenceslau Braz; e o inquérito policial instaurado tinha o objetivo de, justamente, verificar se a apelante havia sido vítima de crime de falsidade" (e-STJ fl. 347).

Portanto, a tese de que o Município não poderia sofrer dano moral, ainda que tivesse sido acatada pela Corte local, não seria suficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de dano moral sofrido pela ora recorrente.

Dessa forma, o julgado abordou todos os pontos necessários à integral solução da controvérsia, indicando, de forma clara e expressa, os fundamentos adotados. O simples fato de a decisão recorrida não ter aplicado a tese defendida pela parte configura o vício alegado.

Além disso, é descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

Note-se ainda que o Tribunal afastou a tese de ofensa ao art. 186 do CC/2002 e incidência da Súmula n. 388/STJ sob o fundamento de que, por não ser titular do cheque, a recorrente não poderia sofrer dano moral com a devolução indevida.

Entretanto, referido fundamento, apto a sustentar, por si só, o juízo emitido, não foi rechaçado nas razões do especial. É inafastável, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Além do mais, conforme exposto na decisão agravada, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local conclui pela inexistência de danos de ordem extrapatrimonial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0028772-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 653.857 / PR**

Números Origem: 201400129454 8637789 863778901 863778902 863778903 863778904

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO
ELÓI CONTINI
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO
ELÓI CONTINI
MARCELO VARGAS DA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.